



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SINDICÂNCIA Nº 1.00105/2018-69

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho (Cristiano Bocorny Corrêa)

D E C I S Ã O

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, para determinar a instauração de Sindicância com o objetivo de apurar supostas infrações disciplinares atribuídas ao Procurador do Trabalho Cristiano Bocorny Corrêa, na forma do artigo 77, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se o Plenário, na forma do artigo 81 do Regimento Interno.

Expeça-se a portaria inaugural, com as formalidades de estilo, e designação da Comissão Sindicante.

Comunique-se.

Publique-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN nº 00071, de 06 de Março de 2018

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 77, inciso II, 81 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a decisão nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00703/2017-84, **RESOLVE**:

1. Instaurar Sindicância em desfavor do Procurador do Trabalho Cristiano Bocorny Corrêa, membro do Ministério Público do Trabalho, para apurar a prática dos fatos descritos no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, que caracterizam em tese, prática de crimes contra a fé pública descritos nos artigos 297, § 1º e 304, ambos do Código Penal e atos de improbidade administrativa, além de infrações disciplinares decorrentes da inobservância dos deveres funcionais previstos no artigos 236, incisos VI (declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei) e IX (desempenhar com zelo e probidade as suas funções)¹, e da vedação prevista no artigo 237, inciso II (exercer a advocacia),² sujeitando-o à pena de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV³ e 240, inciso V, alínea “b”⁴, todos da Lei Complementar nº 75/93;

2. Designar os Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Público, Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho, Marcelo José de Guimarães e Moraes e Adriano Kneipp, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Sindicante,

¹ “Artigo 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: (...) VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei; (...) IX – desempenhar com zelo e probidade as suas funções; (...)”

² “Artigo 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União: (...) exercer a advocacia;”

³ “Artigo 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares: (...) IV – demissão;”

⁴ “Artigo 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: (...) V – as de demissão, nos casos de: (...) b) improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º da Constituição Federal;”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

delegando-lhes poderes para efetivar todas as diligências necessárias para a instrução do procedimento;

3. A Sindicância terá o prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 82, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

4. Autue-se esta Portaria como peça inaugural dos autos da Sindicância.

Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público